



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO**

**PARECER JURÍDICO Nº 0766076/2026/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO**

**Processo nº: 100.002.000288/2026-94.**

**Interessado: Presidência da ALE/RO (FORDETRO 2026).**

**Pretensa contratada: CASA NOBRE EVENTOS CORPORATIVOS LTDA, CNPJ 55.477.321/0001-73 (nome fantasia Prime House).**

**Valor estimado: R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais).**

**Assunto: Análise jurídica conclusiva. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, V, Lei nº 14.133/2021). Locação de imóvel com solução integrada para a 1ª edição do FORDETRO. Desnaturação da hipótese de inexigibilidade. Reenquadramento em dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, Lei nº 14.133/2021). Parecer favorável condicional.**

**E M E N T A : ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 74, V, DA LEI Nº 14.133/2021. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM SOLUÇÃO INTEGRADA PARA EVENTO INSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA, NO OBJETO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOBRE A LOCAÇÃO DO IMÓVEL. LOCAÇÃO STRICTO SENSU CORRESPONDENTE A 39,6% DO VALOR GLOBAL. DESNATURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL DE INEXIGIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO § 5º DO ART. 74. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE REENQUADRAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021), À LUZ DOS LIMITES ATUALIZADOS POR DECRETO FEDERAL VIGENTE. EVENTO INSTITUCIONAL SINGULAR, REALIZADO EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE, SEM INDÍCIOS, EM TESE, DE FRACIONAMENTO DO OBJETO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO PELA ÁREA TÉCNICA. APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, EM ESPECIAL DA PESQUISA DE PREÇOS E DAS PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES. PARECER FAVORÁVEL CONDICIONAL AO REENQUADRAMENTO E AO SANEAMENTO.**

## I — RELATÓRIO

1. Tratam os autos de processo administrativo instaurado pela Presidência desta Casa Legislativa, por meio do Memorando nº 0742935/2026/PRESIDENCIA/ALERO (ID. 0742935), com vistas à contratação de imóvel com solução integrada para a realização da 1ª edição do Fórum Permanente de Desenvolvimento Econômico e Tributário do Estado de Rondônia — FORDETRO, instituído pelo Ato da Mesa Diretora nº 015/2025-MD/ALE (ID. 0742946), evento programado para os dias 14 e 15 de maio de 2026, no município de Ji-Paraná/RO.

2. A modelagem proposta consistiu em contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, tendo como pretensa contratada a empresa CASA NOBRE EVENTOS CORPORATIVOS LTDA (nome fantasia Prime House), inscrita no CNPJ nº 55.477.321/0001-73, pelo valor estimado de R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais).

3. Após o exame inicial dos autos, esta Advocacia-Geral exarou o Despacho nº 0763077/2026/ADV-GERAL/ALERO, mediante o qual converteu o feito em diligência saneadora, apontando, em síntese: (i) o não atendimento integral dos requisitos cumulativos do art. 74, §5º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) a discussão sobre a configuração do objeto como locação com solução integrada e suas alternativas; (iii) a necessidade de complementação da pesquisa de preços; (iv) as pendências da Minuta de Contrato e a obrigatoriedade do termo formal; (v) o conjunto de pendências documentais remanescentes (Matriz de Riscos, manifestação da Sec. de Engenharia, atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, declarações de não impedimento e nepotismo, designação formal do fiscal, retificação da divergência de dotação orçamentária, compatibilidade com PPA/LDO/LOA e formalização do enquadramento como demanda superveniente); e (vi) as divergências meramente redacionais a serem corrigidas.

4. Em atendimento à diligência, sobrevieram aos autos: (a) o Despacho nº 0763947/2026/SEC-ENG/ALERO (ID. 0763947), subscrito pelo Secretário de Engenharia e Arquitetura, no qual a unidade técnica posiciona-se no sentido da dispensa de manifestação individualizada quanto à adequação física do imóvel — invocando os Alvarás de Funcionamento e do Corpo de Bombeiros (IDs 0763995 e 0763998) — e da inexigibilidade de elaboração de Matriz de Riscos formal; (b) o Despacho nº 0764087/2026/SEC-ADM/ALERO (ID. 0764087), subscrito pela Secretária Administrativa e pelo Analista Legislativo da SEC-ADM, no qual a área demandante reafirma o enquadramento na hipótese do art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, apresenta novos argumentos quanto à justificativa de preços (art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021), reitera a singularidade da solução integrada, refuta as alternativas de segregação parcial e de utilização do Contrato nº 026/2023 (Barros da Silva), invoca os Acórdãos nºs 1.479/2019-Plenário e 2.993/2018-Plenário, ambos do TCU e tece considerações sobre os limites da atuação consultiva da Advocacia-Geral, com remissão ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014; e (c) Anexo PRIME\_HOUSE\_ assinado (ID. 0764361), subscrito pela pretensa contratada, no qual se declara que a proposta comercial somente é válida "se consolidada a sua integralidade", bem como nova Minuta de Contrato (ID. 0764350), com adequações em relação à versão anterior.

5. Diante das manifestações sobrevindas, retornam os autos a esta Advocacia-Geral para emissão de parecer jurídico conclusivo. Examinados os argumentos da área demandante e da unidade técnica, e à vista do conjunto dos elementos constantes dos autos, passa-se à análise.

6. Era o que se tinha de relevante a relatar.

## II — DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

7. Preliminarmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

8. Cabe salientar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público. Para alcançá-lo, necessita de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, dentre outros bens e serviços.

9. No que se refere ao parecer jurídico em procedimentos licitatórios, é oportuno destacar que a atividade de exame e aprovação de minutas e editais de contratos pelos órgãos consultivos é realizada ao final da etapa preparatória, consoante prescrição da Lei Federal nº 14.133/2021:

*"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I — apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II — redigir sua manifestação em linguagem simples e*

*compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;" (Art. 53 da Lei nº 14.133/2021).*

10. Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a isso, destaca-se o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

*"Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014).*

11. Desse modo, a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, podendo-se, contudo, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

12. Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal da contratação em apreço aos ditames da legislação correlata. Considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, inclusive a veracidade das declarações e dos documentos juntados ao processo, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas dought atribuições.

13. Outrossim, é oportuno registrar que, na hipótese de pareceres condicionados — isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações ou ajustes a serem observados pela área técnica —, não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer:

*"Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)." (Art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014).*

14. Pois bem. Feitas as ressalvas acima pontuadas, passa-se à análise jurídica.

### **III — DA NATUREZA DO OBJETO E DO DESENQUADRAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO ART. 74, V, DA LEI Nº 14.133/2021**

#### **III.1 Marco normativo e razão de ser da hipótese**

15. A hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 destina-se especificamente à "aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha". A norma exige, no §5º, requisitos cumulativos:

*"§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I — avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II — certificação da inexistência de imóveis públicos vagos*

*e disponíveis que atendam ao objeto; III — justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela." (Art. 74, §5º, da Lei nº 14.133/2021).*

16. A racionalidade do dispositivo é simples e bem delimitada: reconhecer que, no plano da escolha de IMÓVEIS, a competição clássica por preço pode ser inviável diante de características de instalações e de localização que tornem o bem singular. A hipótese, todavia, não foi concebida para açambarcar contratações cujo núcleo material não seja a locação do imóvel, mas, sim, a contratação de serviços de natureza diversa — ainda que executados no espaço locado.

### **III.2 Da configuração do objeto efetivamente pretendido**

17. Examinada a tabela do item 3.4 do Termo de Referência (ID. 0753810), tem-se a seguinte composição do valor global da contratação:

*"Item — Espaço Prime: 2 diárias × R\$ 12.000,00 = R\$ 24.000,00; Pannel de LED: R\$ 6.000,00; Sistema de Som: R\$ 6.000,00; Iluminação: R\$ 6.000,00; Operadores de som: R\$ 1.500,00; Operadores de iluminação e painel: R\$ 1.500,00; Assistentes de limpeza: R\$ 750,00; Seguranças: R\$ 2.100,00; Ar Condicionado: R\$ 1.500,00; Cadeiras: R\$ 750,00; Subtotal: R\$ 50.100,00; COFFEE BREAK (300 pessoas × R\$ 35,00): R\$ 10.500,00; TOTAL: R\$ 60.600,00." (Item 3.4 do Termo de Referência nº 0753810/2026/SEC-ADM/ALERO).*

18. Da decomposição em apreço extrai-se conclusão objetiva e inafastável: a locação do imóvel propriamente dita corresponde a R\$ 24.000,00, equivalentes a aproximadamente 39,6% do valor total contratado, ao passo que os demais 60,4% — totalizando R\$ 36.600,00 — referem-se a serviços e bens conexos (audiovisual, iluminação, mão de obra, climatização, mobiliário, segurança privada e coffee break).

19. Dessa constatação, salta aos olhos a desnaturação do objeto em face da hipótese legal eleita: o que se pretende contratar não é, predominantemente, um IMÓVEL — escolhido em função de suas características de instalações e de localização —, mas, sim, uma SOLUÇÃO INTEGRADA DE EVENTO, na qual a locação do espaço figura como elemento minoritário do valor total. Tal configuração descaracteriza o núcleo objetivo do art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, retirando-lhe o pressuposto de incidência.

### **III.3 Do não atendimento dos requisitos cumulativos do art. 74, §5º**

20. Ainda que se considerasse, hipoteticamente, possível o enquadramento na inexigibilidade do art. 74, V, persistiriam, mesmo após a manifestação da área demandante (Despacho 0764087), as seguintes pendências quanto aos três requisitos cumulativos do §5º:

21. Quanto ao inciso I (avaliação prévia do bem, do estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização), a área demandante sustenta que a norma "não impõe a elaboração de laudo pericial formal subscrito por avaliador externo". Insta acentuar, contudo, que a literalidade do dispositivo exige avaliação documental MOTIVADA e VERIFICÁVEL — não apenas afirmações genéricas sobre o estado do imóvel. Ainda que se admita avaliação interna (por servidor habilitado ou por documentação técnica idônea), exige-se documento autônomo e suficiente, cuja juntada não se identifica nos autos. A descrição genérica constante do item 5.6 do TR — segundo a qual o imóvel "apresenta-se em estado compatível, sendo projetado especificamente para convenções" — não atende, com a devida vênia, ao padrão de motivação documental exigido. Os Alvarás de Funcionamento e do Corpo de Bombeiros, posteriormente juntados, atestam regularidade administrativa, mas não substituem a avaliação técnica do bem para fins do inciso I.

22. Quanto ao inciso II (certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto), invoca a área demandante o resultado infrutífero do Aviso de Chamamento Público nº 01/2026 (ID. 0747756) como suficiente para suprir o requisito. Cumpre, todavia, distinguir conceitualmente dois institutos: o CHAMAMENTO PÚBLICO destina-se a aferir o interesse de PARTICULARES em ofertar bens ou serviços à Administração; já a CERTIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS PÚBLICOS VAGOS E DISPONÍVEIS volta-se a verificar, junto a outros entes da Administração Pública direta e indireta, a indisponibilidade documental de espaços PÚBLICOS aptos ao objeto. São institutos distintos, com finalidades distintas, e o primeiro não absorve o segundo. A correta operação do inciso II demanda diligência ativa de oficiamento aos órgãos públicos com presença em Ji-Paraná atestando-se, documentalmente, a indisponibilidade do uso de seus espaços nas datas do evento. Tal providência, repise-se, não foi adotada nos autos.

23. Quanto ao inciso III (justificativas demonstrativas da singularidade do imóvel e que evidenciem vantagem para

a Administração), a área demandante apresenta argumentação acerca da indissociabilidade técnica e operacional dos componentes da contratação — fundada nos itens 7.2 do ETP e 6.1 do TR. Cumpre, todavia, distinguir SINGULARIDADE DO IMÓVEL (do bem em si, em razão de suas características de instalações e de localização) de INDISSOCIABILIDADE COMERCIAL DOS SERVIÇOS conexos por opção do fornecedor. A primeira é o que o art. 74, V, exige; a segunda é fato comercial que o particular impõe à Administração. Tal distinção não é mero exercício teórico: revela-se nos próprios autos, onde a empresa Casa Nobre Eventos Corporativos LTDA, em manifestação anexada (ID. 0764361), declara expressamente que a proposta somente é válida "se consolidada a sua integralidade". Tal cláusula, ao subordinar a locação à aquisição compulsória dos serviços, não atende ao conceito legal de singularidade do IMÓVEL, mas evidencia, ao revés, política comercial do fornecedor, o que reforça a desnaturação acima exposta.

#### **III.4 Das ponderações da área demandante**

24. Com elevada consideração à manifestação da Secretaria Administrativa, exarada por meio do Despacho nº 0764087/2026/SEC-ADM/ALERO, e em estrito cumprimento ao dever de fundamentação previsto no art. 53, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, esta Advocacia-Geral entende necessário enfrentar, ponto a ponto, os argumentos opostos à diligência saneadora.

25. Inicia-se pela invocação do Acórdão nº 1.479/2019-Plenário do TCU, que, embora pertinente em sua matéria-base — recomendações para melhoria dos processos de locação imobiliária pela Administração Pública Federal —, não autoriza a leitura sustentada pela manifestação. O Tribunal, no referido julgado, reconhece o chamamento público como mecanismo recomendável de prospecção de mercado, capaz de robustecer a motivação da inviabilidade de competição, especialmente quanto ao requisito do inciso II do §5º (inexistência de imóveis públicos disponíveis). Em nenhum momento, contudo, o Tribunal sustentou que o chamamento, isoladamente, suprisse os demais requisitos cumulativos do dispositivo — notadamente a avaliação prévia (inciso I) e a demonstração de singularidade (inciso III). O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU (item 5.10.1.5) qualifica o chamamento como "recomendável" e instrumental, e não como hipótese alternativa de motivação. O instituto opera, portanto, como elemento adicional, jamais como substituto, dos pressupostos legais cumulativos.

26. Argumento análogo se impõe quanto ao Acórdão nº 2.993/2018-Plenário do TCU, cuja invocação, igualmente, merece reposicionamento técnico. O entendimento ali firmado refere-se especificamente à justificativa de preço em contratações por inexigibilidade — plano lógico distinto da configuração da inviabilidade de competição, que é o pressuposto material da hipótese eleita. Em outras palavras: o referido precedente ensina como justificar o preço quando já configurada a inexigibilidade, mas não dispensa o exame autônomo se a inexigibilidade está, de fato, configurada. Soma-se a isso que o próprio precedente pressupõe a comparação com avenças efetivamente executadas pelo contratado junto a outros entes — o que exige demonstração documental da execução (notas fiscais, comprovantes de pagamento, declarações idôneas), e não apenas a juntada de instrumento contratual firmado, como ocorre no caso concreto com o Contrato nº 003/2026 firmado com a Lineagro Produtos Agropecuários Ltda.

27. No mesmo sentido, e quanto à doutrina invocada (Marçal Justen Filho, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ronny Charles Lopes de Torres), esta Advocacia-Geral subscreve, sem ressalvas, as ponderações trazidas — em especial a necessidade de interpretação finalística da Nova Lei de Licitações, em consonância com os arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que ancoram normativamente a interpretação consequencialista do direito público. Justamente por adotar a interpretação finalística, contudo, é que se impõe a conclusão pela desnaturação: a finalidade do art. 74, V, é viabilizar a locação singular de imóvel — não a contratação de soluções integradas para organização de eventos por modalidade direta sem o respaldo legal apropriado. A interpretação finalística, em verdade, opera contra, e não a favor, da manutenção do enquadramento original, porquanto a finalidade do dispositivo é proteger contratações imobiliárias singulares, não acomodar contratações híbridas em que o imóvel representa parcela minoritária do objeto. A LINDB, ressalte-se, autoriza a consideração das consequências práticas da decisão, mas dentro dos limites do direito posto, e não como veículo para flexibilizar requisitos legais cumulativamente exigidos.

28. Por fim, no que tange às ponderações sobre os limites da atuação consultiva, esta Advocacia-Geral reafirma o disposto no art. 53, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 67 e 68 da Lei Complementar nº 785/2014, e reconhece expressamente a primazia da área técnica sobre os juízos de natureza administrativa, mercadológica e de conveniência e oportunidade. O presente parecer não invade a esfera técnica: enfrenta, exclusivamente, questão de enquadramento jurídico da contratação direta, matéria que se insere no núcleo da competência consultiva. A escolha do fundamento legal aplicável a uma contratação não é ato discricionário da área demandante, mas juízo de juridicidade vinculado à correta subsunção dos fatos à norma — e essa verificação é, por excelência, atribuição do controle prévio de legalidade.

29. Diante de todo o exposto, cumpre registrar, com a sobriedade que a função impõe, que a manutenção do enquadramento na inexigibilidade do art. 74, V, sem o devido atendimento dos requisitos cumulativos do §5º, equivaleria a pretender o bônus da contratação direta — qual seja, o afastamento do procedimento competitivo —,

sem o ônus correspondente — qual seja, a satisfação dos requisitos legais que justificam essa exceção à regra geral da licitação. O regime jurídico das contratações diretas é estrutura una: suas vantagens e suas exigências formam conjunto indivisível, que se sustenta justamente pela observância integral. Tal compreensão, ainda que possa ser interpretada como rigorista, não constitui expediente formalista — é a própria condição de validade do ato administrativo de contratação direta, à luz do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 337-E do Código Penal. A inobservância dessa estrutura normativa, ainda que motivada por louváveis razões de eficiência administrativa e celeridade, expõe os agentes envolvidos a responsabilização administrativa (art. 73 da Lei nº 14.133/2021) e, em hipóteses extremas, criminal (arts. 337-E a 337-O do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 14.133/2021), independentemente da boa-fé das motivações subjacentes.

### **III.5 Das pendências não superadas pela manifestação da área demandante**

30. A par da questão central do enquadramento, persistem, mesmo após a manifestação da área demandante, as seguintes pendências de fundo que esta Advocacia-Geral não pode silenciar:

a) JUSTIFICATIVA DE PREÇOS — Sec-Adm (Despacho nº 0764087/2026) sustenta que o Contrato nº 003/2026 (Lineagro) constitui meio idôneo bastante, nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 14, §5º, da Resolução ALE/RO nº 593/2024, porquanto a legislação não exige quantitativo mínimo de documentos. A premissa é correta — a legislação efetivamente não fixa número mínimo —, mas dela não decorre a suficiência automática do meio eleito. O §4º do art. 23, ao autorizar, ao lado das notas fiscais, "outro meio idôneo", flexibiliza o meio de aferição, mas preserva o critério qualitativo da idoneidade, que, quando o paradigma é único, demanda densidade probatória correspondente. No caso, o instrumento juntado atesta o que foi pactuado, mas não evidencia a efetiva execução e o efetivo pagamento dos valores invocados — daí por que o art. 5º, §1º, do Anexo VI da Resolução nº 593/2024 prestigia, como meio preferencial, justamente as "notas fiscais emitidas para outros contratantes". A insuficiência se agrava quanto aos componentes individualmente comoditizáveis do objeto (coffee break, segurança privada, cadeiras, painel de LED), em face do art. 5º, §2º, do mesmo Anexo, que veda a inexigibilidade quando a justificativa de preços demonstre possibilidade de competição.

b) DECLARAÇÕES FORMAIS DE NÃO IMPEDIMENTO E DE INEXISTÊNCIA DE NEPOTISMO (art. 14, III, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula Vinculante nº 13/STF) — não localizadas nos autos;

c) DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL E GESTOR DO CONTRATO (art. 117 da Lei nº 14.133/2021 c/c Anexo X da Resolução nº 593/2024) — providência prévia à assinatura do contrato, ainda pendente.

### **III.6 Conclusão parcial — impossibilidade de manutenção do enquadramento atual**

31. Diante do exposto, conclui-se que NÃO É POSSÍVEL, à luz dos elementos constantes dos autos, manter o enquadramento da presente contratação na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, em razão: (i) da DESNATURAÇÃO do núcleo objetivo da contratação, em que a locação do imóvel propriamente dita corresponde a apenas 39,6% do valor global, predominando, portanto, a contratação de serviços; e (ii) do não atendimento integral dos requisitos cumulativos do §5º do art. 74.

32. Não obstante, em homenagem aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos já praticados, passa-se a examinar a possibilidade de REENQUADRAMENTO da contratação em hipótese alternativa de contratação direta.

## **IV — DA POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021)**

### **IV.1 Marco normativo**

33. Dispõe o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II — para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" (Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021).*

34. Cumpre destacar que o referido patamar legal foi sucessivamente atualizado por meio de decretos federais, conforme expressamente autorizado pelo art. 182 da Lei nº 14.133/2021, mediante a edição dos Decretos nºs 10.922/2021, 11.317/2022, 11.871/2023, 12.343/2024 e, mais recentemente, 12.807/2025, este último publicado em 30/12/2025 e em vigor desde 1º/01/2026, que revogou o Decreto nº 12.343/2024 e estabeleceu, para o exercício de 2026, o limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para a hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (outros serviços e compras). O valor estimado da presente contratação — R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais) — situa-se, portanto, dentro do patamar legalmente autorizado, com margem de R\$ 4.892,11 em relação ao teto vigente, o que viabiliza, sob esse aspecto, o seu enquadramento na referida hipótese de dispensa.

35. Assim, considerando a compatibilidade do valor estimado da contratação (R\$ 60.600,00) com o teto atualizado

do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 65.492,11 para o exercício de 2026), esta Advocacia-Geral conclui pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do reenquadramento da presente contratação direta na hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR**, em substituição à inicialmente proposta inexigibilidade do art. 74, V, do mesmo diploma — solução que prestigia os princípios da economicidade, da eficiência administrativa e do aproveitamento dos atos válidos, mantidos os atos já praticados na fase preparatória que se mostrem compatíveis com o novo enquadramento e observadas as complementações infra detalhadas.

#### **IV.2 Da análise prévia sobre o (não) fracionamento do objeto**

36. Questão fundamental para o reenquadramento é a verificação da inexistência de FRACIONAMENTO INDEVIDO do objeto, sob pena de configuração da hipótese vedada pelo art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Examinados os elementos dos autos, a priori — e ressalvada a indispensável certificação da área técnica competente —, não se identificam, neste momento, indícios de fracionamento, pelas seguintes razões objetivas:

37. Em primeiro lugar, trata-se de contratação para EVENTO INSTITUCIONAL ESPECÍFICO E ÚNICO — a 1ª edição do FORDETRO, instituído pelo Ato da Mesa Diretora nº 015/2025-MD/ALE — cuja realização está prevista para datas determinadas (14 e 15 de maio de 2026), com escopo, programação e finalidade próprios e não recorrentes ao longo do exercício.

38. Em segundo lugar, o evento será realizado no município de JI-PARANÁ, em LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE do Poder Legislativo (Porto Velho/RO), o que afasta a presunção de fracionamento decorrente de eventual segmentação geográfica de uma despesa única.

39. Em terceiro lugar, NÃO HÁ NOTÍCIA, nos autos ou no conhecimento desta Advocacia-Geral, da realização ou da programação, no exercício de 2026, de outros eventos da mesma natureza institucional vinculados ao FORDETRO ou a iniciativa congênere com objeto semelhante, no município de Ji-Paraná, que pudessem suscitar dúvida quanto à eventual segmentação artificial de uma contratação única.

40. Em quarto lugar, as PECULIARIDADES DO OBJETO — explicitadas no Termo de Referência (ID. 0753810) e reforçadas nos despachos administrativos — corroboram a unicidade da demanda. Cumpre transcrever os trechos mais significativos:

*"1.1. Locação de imóvel com solução integrada para realização da 1ª edição do Fórum Permanente de Desenvolvimento Econômico e Tributário do Estado de Rondônia – FORDETRO, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. O evento está programado para ocorrer nos dias 14 e 15 de maio de 2026, no município de Ji-Paraná/RO." (Item 1.1 do Termo de Referência nº 0753810/2026/SEC-ADM/ALERO).*

*"2.4. A necessidade administrativa surge da inexistência de infraestrutura própria da ALE/RO no município de Ji-Paraná apta a comportar evento de médio a grande porte, com os requisitos mínimos de capacidade, segurança e suporte tecnológico." (Item 2.4 do Termo de Referência nº 0753810/2026/SEC-ADM/ALERO).*

*"2.5. A realização do FORDETRO demanda espaço com capacidade mínima estimada de 300 (trezentas) pessoas, devidamente climatizado e estruturado para comportar, de forma simultânea e integrada: solenidade de abertura e palestra magna; realização de painéis estratégicos com suporte audiovisual adequado; áreas destinadas a recepção, credenciamento e apoio institucional; espaços apropriados para welcome coffee e coffee break; ambientes reservados para autoridades e convidados institucionais." (Item 2.5 do Termo de Referência nº 0753810/2026/SEC-ADM/ALERO).*

41. De igual modo, o Despacho nº 0747204/2026/SEC-ADM/ALERO, exarado pela Secretaria Administrativa em fase preliminar da instrução, registra com clareza a singularidade institucional do objeto:

*"Trata-se de instrução processual voltada à viabilização da 1ª edição do Fórum Permanente de Desenvolvimento Econômico e Tributário do Estado de Rondônia – FORDETRO, instituído pelo Ato da*

*Mesa Diretora nº 015/2025-MD/ALE. O evento está programado para ocorrer nos dias 14 e 15 de maio de 2026, no município de Ji-Paraná/RO. (...) Considerando a dimensão e as especificidades do evento proposto, que envolve logística em município diverso da sede administrativa, bem como possível contratação de profissional de notória especialização, sugere-se a indicação formal da unidade administrativa que atuará como setor demandante responsável na gestão da demanda ora peliteada." (Despacho nº 0747204/2026/SEC-ADM/ALERO, ID. 0747204).*

42. Conjugados os elementos acima — singularidade institucional do evento, localização diversa da sede, ausência de notícia de eventos similares no exercício e peculiaridades técnicas do objeto —, esta Advocacia-Geral entende que, A PRIORI, NÃO SE IDENTIFICAM, no plano jurídico-formal, indícios de fracionamento indevido do objeto.

43. Insta acentuar, contudo, que a aferição efetiva e exauriente da inexistência de fracionamento — designadamente, a verificação de eventuais contratações correlatas, vigentes ou em curso, com objeto similar e no mesmo exercício — constitui matéria que se insere no âmbito da competência da ÁREA TÉCNICA, e não da Advocacia-Geral. Por essa razão, recomenda-se que a Secretaria Administrativa, em conjunto com a Secretaria de Compras e Licitações, EMITA CERTIFICAÇÃO FORMAL nos autos, declarando, sob sua responsabilidade, a inexistência de outras contratações no exercício de 2026 cujo objeto se assemelhe à presente — abrangendo, nominalmente, o tipo de despesa (locação de espaço para evento, organização de eventos, audiovisual, coffee break, segurança privada e congêneres) — bem como a inexistência de eventos institucionais similares ao FORDETRO já realizados ou previstos no mesmo exercício orçamentário.

#### **IV.3 Da unidade do objeto e da natureza singular do evento**

44. A unidade do objeto, para fins de aferição do limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, encontra suporte na própria caracterização institucional do FORDETRO. O Ato da Mesa Diretora nº 015/2025-MD/ALE define o Fórum como órgão colegiado auxiliar de caráter consultivo-propositivo e deliberativo interno (art. 1º), com programação temática, calendário e composição próprios. A 1ª edição, ora em pauta, é evento singular e inaugural, distinto, em natureza, de eventuais sessões ordinárias da ALE/RO ou de outras atividades institucionais. Não se configura, portanto, atividade ROTINEIRA ou CONTÍNUA cuja segmentação artificial geraria fracionamento.

### **V — DO APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS E DAS COMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS**

#### **V.1 Atos aproveitáveis**

45. Em homenagem aos princípios da economia processual, da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e do aproveitamento dos atos administrativos válidos (art. 12, IV, da Lei nº 9.784/1999), os seguintes atos já praticados nos autos podem ser INTEGRALMENTE APROVEITADOS, mediante eventual ajuste meramente redacional para registrar o reenquadramento legal:

- a) o Documento de Oficialização da Demanda — DOD nº 0753001/2026 (ID. 0753001), com adequação ao novo enquadramento;
- b) o Estudo Técnico Preliminar — ETP nº 0753719/2026 (ID. 0753719), com adequação ao novo enquadramento e correção dos erros materiais já apontados em despacho anterior;
- c) o Termo de Referência nº 0753810/2026 (ID. 0753810), igualmente com adequação ao novo enquadramento e atualização da fundamentação legal (de art. 74, V, para art. 75, II);
- d) as certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e penal já constantes do Anexo Consolidado 2.0 (ID. 0753803) e do Anexo Certidões de Impedimentos (ID. 0758515);
- e) o Pré-Empenho 2026PE000093 (ID. 0759143);
- f) os Alvarás de Funcionamento e do Corpo de Bombeiros do estabelecimento contratado (IDs. 0763995 e 0763998);
- g) demais atos meramente instrutórios e despachos de encaminhamento.

#### **V.2 Complementações necessárias**

46. Para a regular tramitação da contratação sob a hipótese de DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), faz-se necessária a adoção das seguintes providências complementares:

- a) ATUALIZAÇÃO FORMAL DO ENQUADRAMENTO LEGAL — substituição, no DOD, no ETP, no TR e na Minuta de Contrato, da fundamentação no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021 pela fundamentação no art. 75, II, da mesma Lei, com a devida motivação para a alteração;
- b) COMPLEMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS — em razão da alteração da forma de contratação para a hipótese de dispensa em razão do valor, com revisão da metodologia e dos parâmetros adotados, de modo a compatibilizá-los com o regime ora aplicável e a comprovar, com a robustez devida, a razoabilidade dos preços praticados, nos termos do art. 75, §3º, c/c o art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- c) RENOVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO CPL/SCL sobre a adequação dos preços praticados, à luz do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 18 da Resolução nº 593/2024 e certificação de que os documentos apresentados atendem os requisitos mínimos de habilitação estabelecidos na Lei nº 14.133/21, em complementação ao Despacho nº 0758602/2026/SCL/CPL/ALERO;
- d) CERTIFICAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO, conforme detalhado no item IV.2 supra, com declaração formal a ser exarada pela Secretaria Administrativa em conjunto com a Secretaria de Compras e Licitações, nos limites de suas respectivas competências
- e) JUNTADA DE DECLARAÇÕES FORMAIS DA CONTRATADA quanto à inexistência de impedimento (art. 14, III, da Lei nº 14.133/2021) e de hipóteses caracterizadoras de nepotismo (Súmula Vinculante nº 13/STF);
- f) DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL E GESTOR do contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021 c/c Anexo X da Resolução nº 593/2024), em ato apartado, antes da assinatura do contrato;
- g) ADEQUAÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO (ID. 0764350) — reconhecido o aprimoramento já promovido em relação à versão anterior (ID. 0753957), com o saneamento da maior parte dos apontamentos do item 33 do Despacho nº 0763077/2026, persistem as seguintes pendências a serem superadas previamente à assinatura: (i) substituição do cabeçalho-modelo (que ainda remete genericamente à União) pela qualificação institucional desta Casa Legislativa; (ii) atualização da fundamentação legal do item 7.2 da Cláusula Primeira, com substituição da referência ao art. 74, V, pela referência ao art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, e supressão da menção à comprovação de imóvel "único apto a atender as necessidades da Administração Pública"; (iii) substituição da expressão "Inexigibilidade de Licitação nº XX/XXXX", no preâmbulo, por "Dispensa de Licitação nº XX/XXXX", com inserção da numeração após autuação; (iv) preenchimento do item 1.5 da Cláusula Décima Quinta com a numeração da NE a ser expedida em conversão do Pré-Empenho nº 2026PE000093 (alínea "i" infra); (v) preenchimento dos campos de local, data, numeração contratual e demais elementos formais ainda em aberto, por ocasião da assinatura; e (vi) inserção, na Cláusula Terceira, de subitem específico consignando que o fiscal e o gestor do contrato serão designados em ato administrativo próprio antes da assinatura, com referência expressa ao ato designatório a ser juntado aos autos (art. 117 da Lei nº 14.133/2021 c/c Anexo X da Resolução nº 593/2024);
- h) EXPEDIÇÃO DA NOTA DE EMPENHO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, em conversão do Pré-Empenho nº 2026PE000093 (ID. 0759143), com observância da dotação reservada (subação 240901 — Promover a Atividade Legislativa e a Participação Cidadã), em conformidade com o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

## VI — CONCLUSÃO

47. Diante de todo o exposto, e à vista dos elementos constantes dos autos, esta Advocacia-Geral, com fundamento nos arts. 5º, 53, 74, 75 e demais correlatos da Lei nº 14.133/2021, e na Lei Complementar nº 785/2014, manifesta-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL CONDICIONAL da pretensão veiculada nos autos, conforme alíneas a seguir:

- a) AFASTAR o enquadramento da presente contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, em razão (i) da DESNATURAÇÃO do núcleo objetivo da contratação — em que a locação do imóvel propriamente dita corresponde a aproximadamente 39,6% do valor global, prevalecendo a contratação de serviços conexos (60,4%) — e (ii) do não atendimento integral dos requisitos cumulativos do §5º do art. 74, conforme detalhado no Capítulo III deste parecer;
- b) RECOMENDAR, em homenagem aos princípios da eficiência, da economia processual, do aproveitamento dos atos administrativos válidos e da supremacia do interesse público, o REENQUADRAMENTO da contratação direta na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observados os limites atualizados pelos decretos federais sucessivos, conforme capítulo V.1 deste parecer;
- c) REGISTRAR que, a priori e ressalvada a indispensável CERTIFICAÇÃO da área técnica, NÃO se identificam, nos autos, indícios de fracionamento indevido do objeto, considerando: (i) tratar-se de evento institucional específico e singular (1ª edição do FORDETRO); (ii) a sua realização em LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE do Poder Legislativo (Ji-Paraná/RO); (iii) a ausência de notícia de eventos similares ao FORDETRO no exercício de 2026; e (iv) as peculiaridades técnicas do objeto, conforme transcrito do TR e do Despacho nº 0747204 no

Capítulo IV deste parecer;

- d) RECOMENDAR à Secretaria Administrativa e à Secretaria de Compras e Licitações que, nos limites de sua competência técnica, EMITAM certificação formal nos autos, declarando a inexistência de outras contratações no exercício de 2026 com objeto similar à presente, nos termos pormenorizados no item IV.2 deste parecer;
- e) DETERMINAR, como providências de complementação da instrução para fins do reenquadramento ora proposto, a adoção das medidas listadas no item V.2 deste parecer (**alíneas "a" a "h"**), abrangendo, em síntese: atualização formal do enquadramento legal nos documentos da fase preparatória (DOD, ETP, TR e Minuta de Contrato), com substituição da fundamentação no art. 74, V, pela do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021; complementação e adequação da pesquisa de preços ao novo regime, nos termos do art. 75, §3º, c/c o art. 23 do mesmo diploma; renovação da manifestação da CPL/SCL quanto à adequação dos preços e ao atendimento dos requisitos mínimos de habilitação; certificação formal da inexistência de fracionamento pela Secretaria Administrativa em conjunto com a Secretaria de Compras e Licitações; juntada de declarações formais da contratada quanto à inexistência de impedimento (art. 14, III, da Lei nº 14.133/2021) e de nepotismo (Súmula Vinculante nº 13/STF); designação formal de fiscal e gestor do contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021); adequação da Minuta de Contrato (ID. 0764350) quanto às pendências remanescentes detalhadas no item V.2, "g"; e expedição da nota de empenho, previamente à assinatura, em conversão do Pré-Empenho nº 2026PE000093;
- f) REGISTRAR que o presente parecer possui CARÁTER OPINATIVO, não vinculando a Administração à sua conclusão, mas constituindo subsídio jurídico à autoridade competente, a quem incumbe a deliberação final sobre o tema, observado o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 67 e 68 da Lei Complementar nº 785/2014;
- g) RECOMENDAR, em razão da proximidade do evento (14 e 15 de maio de 2026), a maior celeridade possível na adoção das providências aqui indicadas, sem prejuízo da observância do devido rito procedimental;
- h) Recomendar a publicação do ato autorizador da dispensa ou extrato (ou o equivalente), nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e, por derradeiro;
- h) ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral, para ciência e adoção das medidas de competência, com remessa subsequente à Secretaria Administrativa, ao Gabinete de Relações Institucionais, à Secretaria de Compras e Licitações e à Secretaria de Planejamento e Orçamento, conforme o objeto de cada providência indicada.

48. É o parecer.

Porto Velho/RO, *datado eletronicamente.*

*(assinado eletronicamente)*

GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA

Advogado - ALE/RO

*(assinado eletronicamente)*

MARIA LUCIANA ALVES DA SILVA

Assessora Especial ALE/RO

Visto:

*(assinado eletronicamente)*



Documento assinado eletronicamente por **Geanelecio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 07/05/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 07/05/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luciana Alves da Silva, Assessor Especial**, em 07/05/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0766076** e o código CRC **FFF3027D**.

Referência: Processo nº 100.002.000288/2026-94

SEI nº 0766076

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)